



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20242700100075 (E-PAT Nº 76249)

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 76249/2025

RECORRENTE : A. R. DOS ANJOS LTDA

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATORA : LUÍSA R. C. BENTES

RELATÓRIO : 216/25 – 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Dos Autos.

O presente processo originou-se de ação fiscal instaurada por meio da DFE nº 20242500100020, na modalidade de auditoria geral, abrangendo o período de 01/01/2020 a 31/07/2024.

O sujeito passivo, atuante no comércio varejista de materiais de construção e optante do regime normal de tributação, foi autuado por emitir documentos fiscais sem o destaque do imposto relativo a mercadorias tributadas integralmente.

Antes mesmo da lavratura do auto, o contribuinte recebeu diversas notificações do FISCONFORME e deu entrada em processos administrativos para regularização, no entanto, estes foram indeferidos, pelo não cumprimento das obrigações ou pela ausência de comprovação dos pagamentos exigidos.

A auditoria constatou indícios de prática estruturada de sonegação fiscal, reforçados por informações oriundas de Notícia de Fato nº 2023.0001.003.37602 do Ministério Público Estadual, apontando, inclusive, atuação por interposta pessoa e envolvimento direto dos responsáveis solidários

Os documentos fiscais e contábeis analisados demonstraram divergências entre o código da situação tributária (CST 00 – tributado integralmente) e o campo do valor do ICMS devido (sem destaque).

Diante da irregularidade, foi lavrado auto de infração em apreço exigindo o crédito tributário de R\$ 219.920,18, sendo atribuída responsabilidade solidária aos três envolvidos.

A intimação foi regularmente realizada, e as defesas foram apresentadas, centradas na alegação de falha exclusiva do contador e pedido de exclusão das



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

responsabilidades solidárias. A decisão singular julgou procedente o auto de infração, rejeitando as alegações defensivas.

Em grau recursal, diante da informação de que o contribuinte havia retificado algumas EFDs após a ciência do auto, a 2ª Câmara determinou diligência.

Em resposta, a autuante confirmou que apenas uma pequena parcela do imposto devido foi regularizada, permanecendo a pendência a título de tributo no montante de R\$ 88.887,61. A autora do feito fiscal também pontuou que tais retificações, por ocorrerem somente após o início da ação fiscal, não possuem espontaneidade e não afastam a infração já consumada.

Ademais, cabe ressaltar que a reanálise efetuada via diligência evidenciou novas inconsistências relativas a erros de alíquota e créditos apropriados em valor superior ao ICMS destacado.

2.2. Da Legislação Aplicável e da Análise das Questões Recursais.

A acusação fiscal é de que o sujeito passivo incorreu em erro na identificação da alíquota e na apuração do imposto em documentos fiscais emitidos com mercadorias classificadas com código de situação fiscal – CST 00 (tributadas integralmente), o que constitui afronta aos seguintes dispositivos, vigentes à época:

RICMS/RO – Aprovado pelo Dec. 22.721/2018

Art. 12. As alíquotas do imposto são: (Lei 688/96, art. 27) (...)

e) 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) nos demais casos.

ANEXO XIII - LIVROS E DOCUMENTO FISCAIS

Art. 78. O contribuinte emitirá, conforme as operações e prestações que realizar, os seguintes documentos fiscais: (Convênio SINIEF S/N. de 15/12/70, art. 6º) (Convênio SINIEF 06/89, art. 1º)

I - Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, mod. 55;

II - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE; (...)

VII - Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, mod. 65;

VIII - Documento Auxiliar da NFC-e - DANFE-NFC-e;

§ 1º. Os documentos referidos neste artigo, obedecerão aos modelos padronizados em ajustes, acordos ou convênios celebrados entre os Estados e às normas estabelecidas neste Regulamento e em instruções baixadas pela CRE. (...)

Art. 84. Os estabelecimentos, excetuados os fornecedores de energia elétrica e os prestadores de serviços, emitirão NF-e, modelo 55, e seu respectivo DANFE, nos termos do Ajuste SINIEF 07/05. (...)

Art. 86. A Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, modelo 65, e seu respectivo DANFE-NFC-e, serão utilizados pelos contribuintes do IPI ou ICMS nas operações internas com consumidor final não contribuinte do imposto, nos termos do Ajuste SINIEF 19/16.

Para a penalidade aplicada, foi indicado o artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 4, da Lei nº 688/96, *in verbis*:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 – D.O.E. de 30/12/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento): (...)

4. do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto; e

Destarte, a conduta descrita como infração e a capitulação legal estão em perfeita consonância, bem como guardam conformidade com o que prescrevem os artigos 100 e 105 da Lei n.º 688/96, que assim determinam:

LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 – D.O.E. de 30/12/96

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração:

I - a origem da ação fiscalizadora;

II - o dia, a hora e o local da lavratura;

III - a qualificação do sujeito passivo, observado o disposto no § 4º do artigo 83;

IV - relato objetivo da infração;

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade;

VI - o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;

VII - o valor da penalidade aplicada;

VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;

IX - o nome do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais autuante, sua assinatura e número de matrícula; (...)

Art. 105. O auto de infração reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da infração e rege-se pela legislação tributária vigente à época, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Desta feita, pelo que se aduz dos autos, verifica-se que todos os requisitos do auto de infração, conforme determina o artigo 100 da Lei n.º. 688/96 acima transcrito, estão presentes, com clareza e precisão dos fatos, evidenciando a disponibilização de todos os meios necessários para o pleno exercício ao direito do contraditório e ampla defesa.

Passando à análise de mérito, destaca-se que o auto de infração foi lavrado em desfavor do sujeito passivo em decorrência do erro de aplicação da alíquota e na consequente apuração zerada do imposto em documentos fiscais emitidos, cujas mercadorias são classificadas com código de situação fiscal – CST 00 (tributadas integralmente).

Conforme detalhado na ação fiscal, a alíquota de 0,00% foi aplicada sem amparo legal, gerando falta de recolhimento do imposto devido relativo às operações detalhadas na planilha base da autuação.

As defesas, apresentadas tanto pelo contribuinte quanto pelos responsáveis solidários, não negam a materialidade da irregularidade, limitando-se a atribuir a responsabilidade exclusiva pelas infrações ao escritório de contabilidade contratado. Argumenta-



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

se, ainda, que todas as retificações teriam sido realizadas e que não há prejuízo ao erário, razão pela qual se pede a improcedência da autuação ou a redução da penalidade aplicada.

A análise técnica demonstra, contudo, que a narrativa defensiva não altera a essência da infração apurada. A legislação tributária é objetiva ao estabelecer que a emissão de documentos fiscais com erro na identificação da alíquota e na apuração do imposto acarreta a constituição de crédito tributário e a aplicação de multa, independentemente de dolo, culpa ou atribuição de responsabilidade a terceiros.

Nos termos do art. 75 da Lei nº 688/1996, constitui infração toda conduta que importe em inobservância da legislação, inclusive omissões e registros indevidos, sendo irrelevante a alegação de desconhecimento ou de falha imputada ao contador, visto que a responsabilidade por infrações à legislação tributária relativa ao imposto independe da intenção do contribuinte, responsável ou terceiro e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Não há, portanto, fundamento jurídico para acolher o argumento de que a autuação deveria ser afastada por suposta negligência da contabilidade.

A diligência realizada em segunda instância confirmou que o contribuinte procedeu à retificação de arquivos da Escrituração Fiscal Digital após a ciência do auto de infração, reduzindo uma pequena parcela do imposto devido, mantendo-se como pendente ainda 99,96% da irregularidade inicialmente constatada.

Ressalto, neste ponto, que a autuante identificou durante a análise das EFDs retificadas a existência de novos créditos indevidamente apropriados pelo sujeito passivo, relativos à aplicação incorreta de alíquotas e a créditos lançados em valores superiores aos destacados nas respectivas NF-e de entrada.

Todavia, tais inconsistências não guardam relação direta com a infração delimitada na descrição da peça básica deste auto, que se restringe exclusivamente a erro na aplicação de alíquota e na apuração de imposto em documentos fiscais de saídas de mercadorias.

Por essa razão, esses novos indícios não podem ser incorporados à base de cálculo do presente lançamento, sob pena de violação ao princípio da congruência objetiva do ato administrativo. Eventuais irregularidades adicionais devem ser tratadas em ação fiscal própria, assegurando a plena observância do contraditório e da ampla defesa, sem ampliar indevidamente o escopo desta autuação.

Embora as alterações nas EFDs tenham reduzido parte da base originalmente utilizada para a constituição do crédito tributário, estas ocorreram em momento posterior ao início



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

do procedimento fiscal, situação que afasta a espontaneidade prevista no art. 94 da Lei nº 688/1996.

A autuante, em seu relatório, destaca que a legislação não prevê mecanismo expresso para aceitação de retificações realizadas após a lavratura do auto, sendo certo que tais ajustes não têm o condão de retroagir para afastar a infração já consumada.

Nesse contexto, a alteração pode ser considerada exclusivamente para evitar duplicidade de cobrança quanto ao imposto regularizado, mas não para afastar a multa legalmente prevista.

Assim, deve ser excluída da exigência apenas a parcela do tributo cuja regularização restou comprovadamente realizada nas EFDs, mantendo-se hígida a penalidade calculada sobre o valor originalmente constatado como não recolhido, uma vez que a infração se concretizou e não foi neutralizada antes da ação fiscal.

Os documentos apresentados demonstram que, após as retificações, o valor do ICMS remanescente devido corresponde a R\$ 88.887,61, montante este que deve permanecer no lançamento de ofício a título de tributo.

Todavia, como a regularização ocorreu apenas após a ciência formal do procedimento fiscal, a penalidade deve incidir integralmente sobre a base original (R\$ 88.926,10), ou seja, conforme determinação expressa do art. 77, inciso IV, alínea "a", item 4, da Lei nº 688/1996, que prevê a multa de 90% sobre o valor do imposto apurado a menor.

Cabe lembrar que, seguindo as recentes orientações expedidas pela Nota Técnica nº 14/2025/CRE e pelo Ofício nº 26578/2025/PGE-NGDA, a base de cálculo da multa deve considerar o valor histórico sem atualização.

Quanto aos encargos moratórios, aplica-se exclusivamente a taxa SELIC, nos termos das diretrizes consolidadas pela Nota Técnica nº 14/2025/CRE e pelo Ofício nº 26578/2025/PGE-NGDA, que direcionam o TATE a abandonar a incidência cumulativa de juros, atualização e acréscimos monetários, à exceção da SELIC. O cálculo atualizado conduz ao valor de R\$ 32.724,02 a título de juros, e exclui a atualização monetária, cujo valor anterior é integralmente expurgado.

Com relação às responsabilidades solidárias, verifica-se que permanecem presentes todos os elementos fáticos e jurídicos que justificaram a sua atribuição na decisão singular. Os autos demonstram, de forma substancial, que atuaram de maneira direta e relevante na condução das atividades econômicas da empresa, com influência sobre a gestão e sobre os atos que culminaram nas infrações.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

As informações provenientes da ação fiscal, do relatório detalhado e da Notícia de Fato do Ministério Público reforçam que ambos contribuíram para a prática reiterada das irregularidades, caracterizando a solidariedade prevista no art. 11-A, inciso XII, alínea “h”, da Lei nº 688/1996. Da mesma forma, o responsável pela escrita fiscal, enquadra-se na hipótese do art. 11-A, inciso XIV, § 3º, da mesma lei, sendo legítima sua manutenção no polo passivo.

Diante do exposto, reconheço que pequena parte do imposto foi devidamente regularizada nas EFDs retificadas e deve ser excluída para evitar duplicidade de cobrança, a título de tributo. Contudo, permanece comprovada a apuração a menor do ICMS nos documentos fiscais, bem como a consumação da infração com perda de espontaneidade, razão pela qual a multa legal deve ser mantida sobre o montante integral do tributo originalmente apurado. Assim, ajusta-se o crédito tributário, que passa a ter a seguinte composição:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL		VALOR INDEVIDO	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO
TRIBUTO	R\$ 88.926,10	R\$ 38,49	R\$ 88.887,61
MULTA	R\$ 98.255,90	R\$ 18.222,41	R\$ 80.033,49
JUROS	R\$ 32.738,18	R\$ 14,16	R\$ 32.724,02
A. MONET.	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 219.920,18	R\$ 18.275,06	R\$ 201.645,12

Cumprе destacar, por oportuno, o risco evidenciado nos autos, em razão da sistemática atualmente vigente não dispor de mecanismos capazes de impedir que contribuintes promovam retificações de EFD mesmo após a lavratura do auto de infração e a consequente perda da espontaneidade prevista no art. 94 da Lei nº 688/96.

Tal fragilidade operacional coloca o Fisco em evidente posição de vulnerabilidade, uma vez que alterações efetuadas após a constituição do crédito tributário podem tanto reduzir indevidamente a base fiscal (como efetivamente verificado pela autuante neste caso, que identificou novos créditos irregulares apropriados durante as retificações), quanto permitir, em tese, que futuros arquivos retificadores venham a excluir valores cujo regularização foi considerada para fins de evitar a duplicidade de cobrança neste julgamento. Em situações como essa, a decisão proferida em segunda instância pode não mais ser revista administrativamente, cristalizando eventuais distorções.

Destarte, concordo integralmente com as ponderações técnicas trazidas pela autuante, especialmente quanto ao risco sistêmico de permitir alterações posteriores ao início da



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

ação fiscal, pois tais retificações fragilizam o controle tributário, criam oportunidades para erros materiais e podem abrir margem à prática de fraudes destinadas a reduzir artificialmente o imposto devido.

Todavia, e em alinhamento à jurisprudência consolidada deste Tribunal, que tem afastado da exigência apenas a parcela comprovadamente regularizada para evitar cobrança em duplicidade, adoto a orientação majoritária, sem deixar de registrar que a Administração Tributária necessita aprimorar seus controles para mitigar os riscos evidenciados nos autos.

3. Conclusão.

Diante de todo o conjunto probatório, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para conceder-lhe parcial provimento, com vistas a reconhecer a exclusão parcial da base do imposto em razão das retificações efetuadas e homologadas em diligência, mantendo-se integralmente a penalidade legal, os juros apurados nos termos normativos atuais e todas as responsabilizações solidárias atribuídas. Mantém-se, portanto, o crédito tributário devido no valor final de R\$ 201.645,12, reformando-se a decisão singular de procedente para parcial procedente o auto de infração.

Por fim, considerando as inconsistências verificadas nas retificações apresentadas pelo sujeito passivo, a constatação de novos créditos indevidos inseridos após a ação fiscal e os riscos operacionais identificados no decorrer deste voto, sugiro à Presidência deste Tribunal que determine a formalização de expediente, via processo SEI, dirigido à Coordenadoria da Receita Estadual – CRE, relatando o ocorrido e recomendando que o contribuinte volte a ser monitorado. Recomenda-se, ainda, que a CRE avalie a necessidade de instituir mecanismos de controle capazes de impedir ou restringir retificações de EFD após a perda da espontaneidade, prevenindo a ocorrência das fragilidades identificadas e resguardando a integridade da constituição do crédito tributário.

É como voto.

Porto Velho, 26 de novembro de 2025.

Luísa R. C. Bentes
AFTE/Julgadora

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20242700100075 - E-PAT: 076.249
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº E-PAT: 076.249
RECORRENTE : A. R. DOS ANJOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : LUISA ROCHA CARVALHO BENTES

ACÓRDÃO Nº 0204/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – IMPOSTO APURADO A MENOR EM DOCUMENTO FISCAL QUE CONTENHA ERRO – OCORRÊNCIA.**
Restou provado nos autos que o sujeito passivo deixou de destacar o ICMS devido em documentos fiscais de mercadorias tributadas integralmente. Excluída a parcela do imposto regularizada nas EFDs retificadas. Mantida a base de cálculo da multa sobre o principal originalmente lançado, tendo em vista que a retificação ocorreu após a ciência do auto de infração. Crédito tributário ajustado conforme Nota Técnica 14 pela CRE e do Ofício 26578/2025/PGE-NGDA (Proc. SEI 0030.009131/2025-61). Mantidas as responsabilidades solidárias atribuídas. Infração parcialmente ilidida. Reforma da decisão singular de procedência para parcial procedência do auto de infração. Recurso voluntário parcialmente provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **PARCIAL ROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto da Julgadora Relatora Luísa Rocha Carvalho Bentes, acompanhada pelos julgadores Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Leonardo Martins Gorayeb. Impedido o Julgador Dyego Alves de Melo, por ser o contador da empresa.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL	*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE
DATA DO LANÇAMENTO 07/11/2024: R\$ 219.920,18.	*R\$ 201.645,12.
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.	

TATE, Sala de Sessões, 26 de novembro de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Luísa R.C. Bentes
Julgador/Relator